



Número: **0011144-26.2026.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA (AUTOR(A))	
	JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))
DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
229906442	06/02/2026 18:02	Petição Inicial - FL - Dom Consultoria Ltda- Petição Inicial	Petição Inicial (Outras)
229906443	06/02/2026 18:02	Doc. 1 Dom Consultoria - Procuração e contrato social	Anexo
229906451	06/02/2026 18:02	Doc. 2 - Dom Consultoria - Demonstrações contábeis	Anexo
229906444	06/02/2026 18:02	Doc. 3 - Dom Consultoria - Lista de Credores	Anexo
229906445	06/02/2026 18:02	Doc. 4 - Dom Consultoria- Relação de bens	Anexo
229906446	06/02/2026 18:02	Doc. 5 - Dom Consultoria - Certidão JUCEPE	Anexo
229906448	06/02/2026 18:02	Doc. 6 - Dom Consultoria - Livros e documentos contábeis	Anexo
229906449	06/02/2026 18:02	Doc. 7 - Dom Consultoria - Relação de administradores	Anexo
234884554	26/03/2026 12:57	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)
236172021	08/04/2026 18:19	Conclusão	Certidão (Outras)
241436650	26/05/2026 14:22	Petição (Outras)	Petição (Outras)
242812171	05/06/2026 14:22	Despacho	Despacho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº

DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.371.366/0001-14, situado na Rua Profa. Anunciada da Rocha Melo, n. 214, CXPST 52, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena, Recife/PE – CEP: 50.710-390, endereço eletrônico: dom_consultoria@gmail.com, por meio de seus advogados que estas subscrevem, devidamente constituídos, conforme instrumento procuratório (**doc. 01**), com endereço profissional à Rua Profa. Anunciada da Rocha, n. 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203 – Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390, endereço eletrônico contato@alvesemeloaj.com.br, vem à presença de V. Exª. ajuizar o presente **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, a ser regida pela Lei nº 11.101/2005, especificamente os arts. 97, I, 105, 106 e 107, pelas razões de fato e direito na forma a seguir descritos:

1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O presente caso versa sobre ação de autofalência, fundada na existência de crise financeira e econômica insuperável, que inviabiliza a continuidade das atividades da Requerente.

Ocorre que as custas judiciais e a taxa judiciária iniciais representam ônus relevante para a Requerente, a qual não dispõe de recursos financeiros, sequer de forma parcelada, uma vez que não possui fluxo de caixa nem mesmo para arcar com despesas básicas, inclusive obrigações trabalhistas.

Para fins de propositura da presente demanda, foi realizada simulação das custas iniciais no sistema do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), referente ao código de classe 108, da qual resultaram os seguintes

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 – E-mail: contato@alvesemeloaj.com.br

valores estimados:



Gerar de Guia

Consultas

Ajuda

Página Inicial

Simulação de Taxa e Custas

Simulação de Taxa e Custas

ATENÇÃO: A simulação aqui feita serve como uma prévia do que as custas podem vir a custar. No entanto, não se pode utilizar esta tela de simulação de custas como uma prova para refutar os valores de uma determinada guia por que existem situações extra-sistema que podem inferir alterações nos valores aqui simulados.

* Indica um campo obrigatório

Dados da Simulação

Descrição da Classe CNU *	FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES	
Valor da Causa R\$ *	543.736,89	
Valor da Base de Cálculo TX Judiciária		

Classe Seleccionada

Código da Classe	108	
Descrição da Classe	FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	

Item de Preparo	Valor	
Custas 1% sobre Valor da Causa	R\$ 5.437,37	
Taxa Judiciária 1%	R\$ 5.437,37	
Valor Total: R\$ 10.874,74		

Calcular

Voltar

Embora o montante apurado possa, em tese, aparentar modicidade, a realidade financeira da Requerente revela-se absolutamente incompatível com o respectivo pagamento, haja vista a inexistência de fluxo de caixa e a presença de passivo superior a R\$ 500.000,00, sem qualquer liquidez imediata.

Dessa forma, as Custas Judiciais e a Taxa Judiciária iniciais alcançam um valor considerável para a Requerente, que não dispõe desses recursos, sequer de forma parcelada, uma vez que não possui fluxo de caixa nem para fazer frente as suas despesas com funcionários.

Ressalte-se que o valor das despesas iniciais poderá ser liquidado no curso do processo falimentar. Conforme art. 84, III, da Lei de Falências¹, as custas

¹Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:



processuais da ação de falência serão consideradas créditos extraconcursais, sendo pagas com precedência sobre os créditos mencionados no art. 83 do mesmo Diploma Legal.

Ademais, no processo de autofalência, o valor da causa definitivo só é alcançado com a decretação da falência e com a habilitação dos créditos, não seguindo a mesma regra da Recuperação Judicial, onde o valor da causa corresponde ao montante total os créditos sujeitos ao procedimento de RJ, conforme estabelecido no art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/2005.

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA – Pleito tendente à concessão dos benefícios da justiça gratuita – Indeferimento confirmado – Ausência dos requisitos para o deferimento do benefício – Valor da causa – Inexistência de benefício econômico – Possibilidade de fixação por simples estimativa – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.²

Portanto, diante da incapacidade econômica da Requerente para suportar as despesas do processo e em conformidade com o art. 98 do Código de Processo Civil³ e o art. 19 da Lei Estadual nº 17.116/2020⁴, requeremos a concessão da gratuidade da justiça.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as custas judiciais não são devidas na ação referente à própria falência, sendo a isenção restrita a esta hipótese, não se estendendo

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência

² TJSP. Agravo de Instrumento nº2004168-11.2023.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Fortes Barbosa. Data do Julgamento: 21/03/2023

³ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

⁴ Art. 19. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que comprovar insuficiência de recursos para pagar a taxa judiciária, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma desta Lei e da legislação processual civil em vigor.

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



às demais demandas em que a massa falida figure como parte.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. LEI 11.636/07 – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1.É pacífico nesta Corte o entendimento que as custas judiciais não são devidas na ação referente a própria falência;** todavia, não há tal isenção nas demais ações em que a Massa Falida figure como parte.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EAgn. 928.962/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013, Dje de 7/2/2013 – g.n.)

AGRAVO INTERNO NOOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MASSA FALIDA. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. LEGISLAÇÃO LCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a isenção do recolhimento de custas somente se aplica à ação referente à própria falência, não alcançando as demais ações em que a massa falida figurar como parte.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça – AgInt nos Edcl no AREsp n. 1.639.865/MS, relator Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 12/2/2021 – g.n.)

Ainda, colhamos o trecho do Voto, do Eminentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do AgInt nos EDcl no Agravo em Resp nº 1988797/SP, em sessão realizada em 16/11/2022. Vejamos

...com efeito, é iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as custas judiciais são, de fato, devidas nas ações em que a Massa Falida figure como parte, COM EXCEÇÃO, APENAS, DA AÇÃO REFERENTE À PRÓPRIA FALÊNCIA”



Diante desse panorama, verifica-se que é pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as custas judiciais não são devidas na ação referente à própria falência, sendo a isenção restrita a essa hipótese específica, não se estendendo às demais ações em que a massa falida figure como parte.

Assim, considerando que o presente feito se trata de pedido de autofalência, requer-se seja reconhecida a incidência da referida orientação jurisprudencial, para fins de afastamento da exigência de recolhimento das custas iniciais no presente processo.

No mais, caso este MM. Juízo entenda de maneira diversa quanto ao deferimento da gratuidade da justiça, requer-se, desde já, que a análise do pedido observe, necessariamente, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a Súmula nº 481, segundo a qual a concessão do benefício à pessoa jurídica está condicionada à efetiva demonstração da incapacidade econômico-financeira.

Sob essa ótica, nos termos do Enunciado nº 481⁵ do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica está condicionada à demonstração de sua incapacidade econômica para suportar as despesas próprias do processo.

Exige-se, para tanto, a demonstração da incapacidade econômico-financeira da Requerente, evidenciada pela ausência de liquidez e pela inviabilidade de manutenção de suas atividades empresariais, a ser aferida a partir da realidade fática do caso concreto, em consonância com o entendimento consolidado da Corte Superior e com a Súmula nº 481 do STJ, vejamos o entendimento sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 481 DO STJ. MANTIDO O

⁵ Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.



INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESISTÊNCIA ANTERIOR À CITAÇÃO. ART. 90 CPC/2015. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. De acordo com a Súmula n.º 481 do STJ: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".** 2. Diferente da pessoa natural, para a pessoa jurídica não se reconhece a presunção de hipossuficiência, de modo que, a mera alegação de que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, sem qualquer documentação comprobatória nesse sentido, não se mostra suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. 3. As custas e despesas processuais são devidas em razão da movimentação da máquina estatal, ou seja, do Poder Judiciário, por conta do ajuizamento de uma ação, razão pela qual se mostra devida a condenação no pagamento das custas quando houver desistência da parte autora, ainda que antes da citação. 4. Conforme prevê o art. 90 do CPC/2015, ainda que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu". 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida.

(Acórdão 1856694, 07150283220238070020, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2024, publicado no DJE: 16/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA . PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita . 2. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos"** (REsp 1.015.372/SP, Rel . Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, **necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse**, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3 . Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel . Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4 . Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp: 855020 PR 2009/0140929-8, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 06/11/2009)

EMENTA – PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **AUTOFALÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA** . PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. **SÚM. 481/STJ . BALANÇO PATRIMONIAL APONTANDO RESULTADO NEGATIVO.** PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO . PROVIMENTO. 1. Não perfectibilizada a relação processual, ante a ausência de citação da parte requerida até o momento, é dispensável sua intimação para contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento onde se impugna decisão denegatória da gratuidade da justiça a parte autora (Enunciado nº 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civis). **2 . Comprovado pelos balanços patrimoniais da agravante, a existência de resultados financeiros negativos, resta devidamente demonstrada a necessidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora do pedido de autofalência, nos termos da Súmula 481/STJ, em consonância com a jurisprudência desta Corte.** 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 932, V/CPC, Sum . 568/STJ).

(TJ-PR - AI: 00443810920228160000 Curitiba 0044381-09.2022.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator.: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 10/10/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2022)

A análise da incapacidade financeira, para fins de concessão da gratuidade da justiça, deve ser realizada de forma contextual e proporcional, considerando-se a realidade econômico-financeira global da empresa e a efetiva capacidade de suportar os encargos processuais. Não se exige demonstração matemática ou insolvência absoluta, sendo suficiente que o conjunto de elementos revele a impossibilidade, ainda que momentânea ou estrutural, de arcar com as despesas do processo.

Nesse contexto, a prova da hipossuficiência da pessoa jurídica não se confunde com a demonstração de inexistência total de patrimônio, mas com a ausência de liquidez e de condições financeiras atuais para custear o processo

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



sem comprometer a já fragilizada situação da empresa. A exigência de prova exauriente ou impossível implicaria violação ao acesso à justiça, especialmente em hipóteses de crise econômico-financeira consolidada.

A documentação contábil apresentada (**Doc. 2**), notadamente o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, evidencia de forma objetiva a inexistência de disponibilidade financeira imediata da Requerente, bem como a manutenção de resultado econômico negativo relevante.

Conforme o balanço patrimonial do exercício de 2025, a empresa apresenta resultado do exercício negativo no importe de R\$ 391.757,00, além de prejuízos acumulados no montante de R\$ 124.692,00, o que perfaz um prejuízo contábil total de R\$ 516.449,00, consumindo integralmente o capital social de apenas R\$ 10.000,00 e resultando em patrimônio líquido negativo de R\$ 506.449,00

Verifica-se, ainda, a existência de passivo não circulante no valor de R\$ 506.448,00, composto, principalmente, por empréstimos e financiamentos no montante de R\$ 395.195,00 e obrigações tributárias no importe de R\$ 111.253,00, o que demonstra elevado grau de endividamento de médio e longo prazo, absolutamente incompatível com a atual capacidade financeira da empresa

Esse cenário revela, de forma inequívoca, a ocorrência de prejuízo operacional relevante no exercício, a deterioração completa da estrutura patrimonial e a inexistência de capital próprio suficiente para sustentar minimamente a atividade empresarial.

Diante desse quadro, resta demonstrado que a Requerente não dispõe de ativos líquidos ou realizáveis a curto prazo capazes de suportar o recolhimento das custas iniciais e da taxa judiciária, sem agravar de modo substancial o já comprometido estado de solvência, sobretudo porque a própria contabilidade indica situação de patrimônio líquido negativo e endividamento superior à capacidade patrimonial da sociedade.



Trata-se, portanto, de incapacidade econômica atual e efetiva, aferível a partir de dados contábeis oficiais, regularmente elaborados, que demonstram não apenas a redução de faturamento, mas a própria inviabilidade operacional da Requerente, circunstância compatível, inclusive, com a formulação do pedido de autofalência.

Assim, a hipossuficiência ora demonstrada não decorre de presunção, mas de prova documental idônea, apta a comprovar a inexistência de liquidez imediata e a impossibilidade de suportar os encargos processuais, nos exatos termos exigidos pela Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à empresa que requer sua autofalência, restando, no presente caso, devidamente evidenciada a incapacidade econômico-financeira da Requerente para arcar com as custas iniciais e a taxa judiciária, sem agravar a já insustentável situação de crise.

Portanto, comprovadas a ausência de liquidez, a inexistência de fluxo de caixa e a inviabilidade de manutenção das atividades empresariais, e em observância ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, notadamente à Súmula nº 481, requer-se seja deferida à Requerente a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil⁶ e do art. 19 da Lei Estadual nº 17.116/2020⁷, para fins de processamento do presente pedido de autofalência.

2. COMPETÊNCIA

⁶ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

⁷ Art. 19. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que comprovar insuficiência de recursos para pagar a taxa judiciária, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma desta Lei e da legislação processual civil em vigor.



Nos termos do art. 3º da LREF⁸, o Juízo competente para a decretação da falência é *"o juízo do local do principal estabelecimento do devedor"*.

Conforme será adiante especificado, a Requerente é sociedade empresária limitada que não possui filiais ou quaisquer outros estabelecimentos, contando exclusivamente com sua sede, situada na Rua Profa. Anunciada da Rocha Melo, nº 214, CXPST 52, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena, Recife/PE – CEP: 50.710-390, local que sempre concentrou a direção administrativa e societária da empresa.

Diante da inviabilidade econômica dos negócios, circunstância que se evidencia pela inexistência de fluxo de caixa e pela completa paralisação das atividades operacionais desde 2024, conforme as demonstrações de resultado do exercício (**Doc. 2**), a Requerente não exerce atualmente atividade empresarial, tampouco mantém estabelecimentos em outras localidades ou quadro de funcionários ativo, encontrando-se em situação de encerramento fático de suas operações.

Nesse contexto, resta inequívoco que o principal, e único, estabelecimento da Requerente sempre se localizou nesta Comarca, razão pela qual é deste Juízo a competência absoluta para processar e julgar o presente pedido de autofalência, nos termos do art. 3º da LREF.

3. DA INSCRIÇÃO REGULAR, DA FORMA SOCIETÁRIA E DO OBJETO SOCIAL DA REQUERENTE

A Requerente é empresa de responsabilidade limitada, com personalidade jurídica desde 2020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.371.366/0001-14 e com sede na Rua Profa. Anunciada da Rocha Melo, n. 214,

⁸ Art. 3. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



CXPST 52, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena, Recife/PE – CEP: 50.710-390.

Assim sendo, a sociedade é composta por um único sócio, sendo está a pessoa do Sr. Francisco Antônio da Luz, inscrito no CPF sob o nº 405.903.901-68, a quem cabe a administração.

O objeto social da Requerente abrange diversas atividades, tais como, construção de edifícios, execução de obras de urbanização como ruas, praças e calçadas, além da prestação de serviços de arquitetura. Desenvolve também atividades de apoio administrativo, preparação de documentos, serviços de cobrança e fornecimento de informações cadastrais. Complementarmente, exerce serviços diversos voltados a empresas e consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

4. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

O presente pedido de autofalência é formulado pela DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA. como medida necessária à formalização do encerramento de suas atividades. A inviabilidade econômica se instalou a partir da pandemia de COVID-19, em 2020, quando a paralisação das atividades da empresa METRUM passou a impactar diretamente a atuação da empresa.

Isso porque a DOM CONSULTORIA dependia da participação da METRUM para a agilidade no desenvolvimento e na legalização de projetos voltados à geração de obras, de modo que a interrupção dessa parceria comercial inviabilizou a continuidade dos serviços prestados.

Nesse contexto, considerando a irreversibilidade da situação da DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA., sua completa carência de atividade empresarial que justifique sua manutenção como sociedade e a inviabilidade e conclusão do processo de liquidação, dado que os ativos não são suficientes para saldar o passivo, inclusive eventual passivo contingente, a Requerente entende que não é viável qualquer outra medida de recuperação, a

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



imediata liquidação de seus ativos é a única alternativa legal para o seu encerramento formal.

Diante desse cenário, a autofalência não se apresenta como mera faculdade da Requerente, mas como medida juridicamente necessária e economicamente responsável, destinada a impedir o agravamento do passivo, a dissipação do patrimônio remanescente e a ampliação dos prejuízos aos credores. A continuidade artificial da sociedade, sem atividade operacional e sem liquidez, apenas postergaria um encerramento inevitável, em afronta à lógica e à finalidade do sistema falimentar.

5. HISTÓRICO, ATUAÇÃO, RAZÕES DA CRISE E IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO

A Requerente atuou, por anos, no mercado de consultoria empresarial, intermediação imobiliária e apoio ao desenvolvimento de projetos ligados ao setor da construção civil, exercendo suas atividades de forma integrada a parceiros estratégicos responsáveis pela execução das obras e pela operacionalização dos empreendimentos.

Tal modelo de negócios dependia diretamente da regularidade e continuidade das atividades desses parceiros, especialmente no que se refere à prospecção de áreas, ao desenvolvimento de projetos e à viabilização técnica e administrativa necessária à geração de novos empreendimentos.

Com o advento da pandemia da COVID-19, a partir de 2020, houve significativa paralisação das atividades do setor da construção civil, impactando de forma direta e substancial a atuação da Requerente. A interrupção dos projetos e a retração do mercado comprometeram a continuidade dos serviços prestados, ocasionando a redução abrupta das receitas e a perda de sua principal fonte de faturamento.

Nos exercícios subsequentes, a Requerente buscou alternativas para manutenção mínima de suas operações, realizando serviços pontuais e projetos de menor porte. Todavia, tais iniciativas mostraram-se insuficientes para reverter

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



o quadro de crise, especialmente diante da baixa rentabilidade das atividades remanescentes e da necessidade de absorção de custos operacionais que não encontravam correspondência no fluxo financeiro dos contratos firmados.

Diante da insuficiência de receitas, a Requerente recorreu a linhas de crédito bancário e a programas de fomento destinados ao capital de giro, os quais, contudo, não se revelaram capazes de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da sociedade, culminando na consolidação de passivo financeiro relevante.

A partir de 2023, a situação se agravou com a inexistência de fluxo de caixa, a adoção de medidas extremas de contenção de despesas, a perda do enquadramento no regime do Simples Nacional e a manutenção de débitos tributários pendentes. Em razão desse conjunto de fatores, a Requerente encerrou, de forma fática, suas atividades empresariais, restando caracterizada a impossibilidade definitiva de prosseguimento de sua operação.

6. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

Por todas as razões acima expostas, o atual cenário da Requerente é inevitavelmente falimentar, uma vez que, em síntese; **(i)** não existe atividade empresarial em curso; **(ii)** frente à insuficiência de ativos e à inexistência de atividade empresarial, não há qualquer perspectiva de solução do endividamento atual, salvo mediante a liquidação judicial, como forma de preservar o valor e melhor satisfazer seus credores.

Nesse cenário, a autofalência da Requerente é claramente a única alternativa para estancar o endividamento da DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA., preservar o valor de seus ativos e satisfazer seus credores.

Conforme determina o art. 105 da LREF, *o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.*

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



Além disso, o art. 75 da LREF assegura que *"a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa."*

A decretação da falência, nessas circunstâncias, atende à função social do instituto falimentar, ao permitir a preservação do valor econômico dos ativos, a organização do passivo e a satisfação dos credores dentro da ordem legal de preferência. A retirada do mercado de empresa manifestamente inviável não representa prejuízo à economia, mas medida necessária à estabilidade e à confiança nas relações empresariais.

Com base nessas premissas legais, é possível concluir que a falência possui uma função social, uma vez que a manutenção de uma empresa claramente inviável é prejudicial ao sistema.

É indispensável afirmar que a presente situação não se afigura como passageira. A falta de liquidez e o encerramento das atividades empresariais da Requerente são elementos já consolidados. Portanto, o decreto de quebra só visa formalizar um cenário de encerramento que não foi possível no cerne da liquidação extrajudicial, ou ordinária, de uma sociedade empresária.

A continuidade da Requerente, além de não ser legalmente exigível, impõe severos prejuízos a sua única cotista, que, vem por diversas vezes nos últimos anos, tendo de custear a complementação de caixa da empresa para manutenção da mínima atividade.

Tal fato, além de revelar a total inviabilidade financeira da Requerente, também demonstra que a continuidade do cenário atual da empresa somente implicará no aumento das obrigações da massa falida, sem que exista atividade econômica para contrabalancear os prejuízos.

Nesta ordem de pensamentos, Luis Felipe Spinelli esclarece que *"não é possível – nem razoável – exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a*

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia com um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas."

Da mesma forma, a jurisprudência já confirmou a possibilidade de decretação de autofalência em casos de evidente inviabilidade econômico-financeira da devedora e impossibilidade de cumprimento de suas obrigações, de forma que, também por tal fundamento, é de rigor o acolhimento do pedido aqui formulado

Portanto, uma vez demonstrada a inviabilidade econômica da DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA., bem como o escorreito cumprimento de todos os artigos legais, a imediata decretação da autofalência da Requerente é a medida mais adequada para a proteção dos credores e do interesse público, conforme previsto na LREF.

Ressalte-se que inexistente qualquer indício de má-fé, fraude ou desvio de finalidade na conduta da Requerente, tratando-se de situação de crise econômica real e devidamente documentada. A utilização do pedido de autofalência, neste contexto, reflete postura diligente e responsável, submetendo o encerramento das atividades ao controle jurisdicional e às regras legais de proteção aos credores.

Em atenção ao art. 105, incisos I a VI da LREF, a Requerente instrui a presente petição, nos termos da Lei, com os seguintes documentos:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	DESCRIÇÃO	DOC.
Art. 105, IV, LRF	Estatuto social atualizado da Requerente	Anexo - atos constitutivos
Art. 105, I, LRF	Demonstrações contábeis referentes a 2022, 2023, 2024 e 2025, contendo (i) balanço patrimonial, (ii) demonstrações de resultados acumulados, (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e (iv) relatório do fluxo de caixa	02, 03, 04 e 05
Art. 105, II, LRF	Relação nominal de credores	6
Art. 105, III, LRF	Relação de bens e direitos que compõem o ativo	7
Art. 105, IV, LRF	Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial	8
Art. 105, V, LRF	Livros e Documentos Contábeis	9
Art. 105, VI, LRF	Relação de administradores dos últimos 5 anos	10

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente Pedido de Autofalência, pede e requer que se digne V. Ex^a., com a acuidade e experiência que lhe são peculiares, deferir o seguinte:

- a) **Deferimento do pedido de gratuidade da justiça**, devendo as custas processuais e taxas judiciais serem recolhidas na forma do art. 84, III, da Lei nº 11.101/2005;
- b) **O processamento do presente pedido de autofalência**, requerido com fundamento no *caput* dos arts. 105, 106 e 107 da Lei nº 11.101/2005;
- c) **Seja decretada a falência** da Requerente, na forma dos arts. 75, 99 e ss. da Lei nº 11.101/2005, com a observância do disposto no art. 107 da LREF;
- d) **A nomeação de Administrador Judicial** devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, para que promova a arrecadação, custódia e alienação do ativo, mediante apresentação de plano detalhado, nos termos do art. 99, § 3º, 108 e ss., e art. 139 da LREF;

Requer-se, por fim, que todas as intimações processuais sejam realizadas, **obrigatória e exclusivamente**, em nome do advogado, **JOÃO ALVES DE MELO** (OAB/PE 35.347), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º do CPC).

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 6 de fevereiro de 2026.

ALVES E MELO ADVOGADOS

João Alves Melo

OAB.PE: 35.347

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



DOC 1

PROCURAÇÃO E CONTRATO SOCIAL

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP:
50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA
DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

FRANCISCO ANTONIO DA LUZ FILHO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/04/1998, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 022.099.841-81, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 9796012, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado na RUA ANA CAMELO DA SILVA, 256, APTO 901, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, CEP 51111040, BRASIL.

FRANCISCO ANTONIO DA LUZ nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/07/1969, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ARQUITETO, CPF nº 405.903.801-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 04811003, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado na RUA ANA CAMELO DA SILVA, 256, APTO 901, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, CEP 51111040, BRASIL.

Resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial **DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA** e nome fantasia **DOM CONSULTORIA**.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede na AVENIDA CONSELHEIRO AGUIAR, 4599, SALA 0001, CAIXA POSTAL 65, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, CEP 51.021-020.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem por objetos sociais:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMO: LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE MERCADO, LAUDOS PERICIAIS E CRONOGRAMA DE OBRAS.; ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS; OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, COMO: ELABORAÇÕES DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE MERCADO, LAUDOS PERICIAIS E CRONOGRAMA DE OBRAS.; SERVIÇOS DE ARQUITETURA.

Req: 81000000009000

Página 1

14/02/2020



Certifico o Registro em 14/02/2020

Arquivamento 20209978180 de 14/02/2020 Protocolo 209978180 de 15/01/2020 NIRE 26202544313

Nome da empresa DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 71443029125004



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-52 em 08/06/2026 17:28:22

Número do documento: 26020618013799200000223663307

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020618013799200000223663307>

Assinado eletronicamente por: JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA - 06/02/2026 18:01:38

Num. 229906443 - Pág. 2

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA
DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA**

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

4120-4/00 - construção de edifícios.
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
6821-8/01 - corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.
6821-8/02 - corretagem no aluguel de imóveis.
7111-1/00 - serviços de arquitetura.
8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, como: laudos de avaliação de mercado, laudos periciais e cronograma de obras.
8291-1/00 - atividades de cobrança e informações cadastrais.
8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, como: Elaboraões de laudos de avaliação de mercado, laudos periciais e cronograma de obras.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social subscrito será de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

FRANCISCO ANTONIO DA LUZ FILHO, com 1.000 (um mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.000,00 (mil reais) integralizado;
FRANCISCO ANTONIO DA LUZ, com 9.000 (nove mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) integralizado;

Sócias	Nº de Quotas	%	Valor R\$
FRANCISCO ANTONIO DA LUZ FILHO	1.000	10	1.000,00
FRANCISCO ANTONIO DA LUZ	9.000	90	9.000,00
Total	10.000	100	9.000,00

CLÁUSULA OITAVA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Req: 81000000009000

Página 2

14/02/2020

Certifico o Registro em 14/02/2020
Arquivamento 20209978180 de 14/02/2020 Protocolo 209978180 de 15/01/2020 NIRE 26202544313
Nome da empresa DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 71443029125004



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA
DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA**

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio **FRANCISCO ANTONIO DA LUZ**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002)

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer à participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a

Req: 81000000009000

Página 3

14/02/2020



Certifico o Registro em 14/02/2020

Arquivamento 20209978180 de 14/02/2020 Protocolo 209978180 de 15/01/2020 NIRE 26202544313

Nome da empresa DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 71443029125004

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA
DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA**

economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

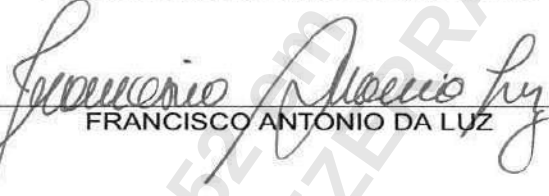
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro de RECIFE-PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

RECIFE-PE, 02 de janeiro de 2020.

7º Tabelionato de Notas

FRANCISCO ANTONIO DA LUZ FILHO

7º Tabelionato de Notas

FRANCISCO ANTONIO DA LUZ

Cartório **7º Tabelionato de Notas do Recife**
FÁBIO LOURENÇO Rua Antonio Lumack do Monte, nº 128 - Boa Viagem - Recife - PE - Cep 51020-350
Tel.: PABX (81) 3224-3000 E-mail: cartorio@cartoriolourengo.com.br

Reconheço Por Semelhança a firma de: FRANCISCO ANTONIO DA LUZ FILHO Recife, 08/01/2020 09:26:21 Op.: 58
JOSE MARCOS LIMA SILVA Emol. R\$ 3,50 TSNR R\$ 0,82
FERC R\$ 0,41 FERM R\$0,04 FUNSEG R\$ 0,08 ISS R\$ 0,21
Escrevente autorizado Consulte autenticidade em
www.tjpe.jus.br/selodigital.

QR Code

01631

Cartório **7º Tabelionato de Notas do Recife**
FÁBIO LOURENÇO Rua Antonio Lumack do Monte, nº 128 - Boa Viagem - Recife - PE - Cep 51020-350
Tel.: PABX (81) 3224-3000 E-mail: cartorio@cartoriolourengo.com.br

Reconheço Por Semelhança a firma de: FRANCISCO ANTONIO DA LUZ Recife, 08/01/2020 09:26:21 Op.: 58
JOSE MARCOS LIMA SILVA Emol. R\$ 3,50 TSNR R\$ 0,82
FERC R\$ 0,41 FERM R\$0,04 FUNSEG R\$ 0,08 ISS R\$ 0,21
Escrevente autorizado Consulte autenticidade em
www.tjpe.jus.br/selodigital.

QR Code

01632

Req: 8100000009000

Página 4

14/02/2020



Certifico o Registro em 14/02/2020

Arquivamento 20209978180 de 14/02/2020 Protocolo 209978180 de 15/01/2020 NIRE 26202544313

Nome da empresa DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 71443029125004

Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-52 em 08/06/2026 17:28:22

Número do documento: 26020618013799200000223663307

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020618013799200000223663307>

Assinado eletronicamente por: JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA - 06/02/2026 18:01:38

Num. 229906443 - Pág. 5

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA
PROTOCOLO	209978180 - 15/01/2020
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 26202544313
CNPJ 36.371.366/0001-14
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020
SOB N: 26202544313

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20209978180

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

14/02/2020



Certifico o Registro em 14/02/2020
Arquivamento 20209978180 de 14/02/2020 Protocolo 209978180 de 15/01/2020 NIRE 26202544313
Nome da empresa DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 71443029125004



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.371.366/0001-14, situada à Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, nº 214 - Madalena, na cidade de Recife, Pernambuco - CEP: 50.710-390, neste ato representada por **Francisco Antônio da Luz**, portador do CPF: 405.903.801-68, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Bels: **JOÃO ALVES DE MELO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o registro de nº 35.347, residente e domiciliado nesta cidade, sócio administrador do escritório ALVES MELO ADVOGADOS, com sede na Rua Profa. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203 – Madalena – Recife/PE, CEP: 50.710-390, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de nº 11, sob o número de registro 1.899 e endereço eletrônico: intimacoes@alvesemeloaj.com.br, Aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, e especiais para alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir e ajuizar pedido de autofalência, podendo, ainda, substabelecer.

Recife/PE, 12 de janeiro de 2026

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO ANTONIO DA LUZ
Data: 12/01/2026 17:09:42-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA,

FRANCISCO ANTONIO DA LUZ

CPF: 405.903.801-68

RECIFE/PE – EDF. RIO MAR TRADE CENTER – TORRE 5, SALA 711 – AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, 256,
CEP 51.110-160 – E-mail: joao.alves@alvesmeloaj.com.br

DOC 2

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP:
50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



BALANÇO PATRIMONIAL

	R\$		R\$
ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
Caixa e Bancos conta movimento	27.950	Fornecedores	-
Contas a receber de clientes	-	Adiantamento de clientes	-
Despesas a apropriar	-	Obrigações trabalhistas e sociais	-
Adiantamentod de terceiros	-	Obrigações tributárias	-
Adiantamento de fornecedores	-	Outras contas a pagar	-
Adiantamento a empregados	-		
	-		
Total do ativo circulante	27.950	Total do passivo circulante	-
ATIVO		PASSIVO	
NÃO CIRCULANTE		NÃO CIRCULANTE	
Mútuo e pessoas ligadas	-	Crédito de Coligadas e controladas	-
Crédito de coligadas e controladas	-	Empréstimos e financiamentos	91.500
Imobilizado - líquido		Crédito Pessoas Ligadas	-
Intágivel - líquido		Outras contas a pagar	-
Depreciação	-		
Contas compensadas			
Total do ativo não circulante	-	Total do passivo não circulante	91.500
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Capital social	10.000
		Prejuízos Acumulados	-
		Ajuste de exercícios anteriores	-
		Resultado do Exercício	(73.550)
		Total do patrimônio líquido	(63.550)
TOTAL DO ATIVO	27.950	TOTAL DO PASSIVO	27.950

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
Contador
CPF 067.123.084-02 CRC 027532-PE

Francisco Antonio da Luz
Sócio Administrador
CPF 405.903.801-68



BALANÇO PATRIMONIAL			
R\$		R\$	
ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
Caixa e Bancos conta movimento		Fornecedores	-
Contas a receber de clientes	-	Adiantamento de clientes	-
Despesas a apropriar	-	Obrigações trabalhistas e sociais	-
Adiantamentod de terceiros	-	Obrigações tributárias	-
Adiantamento de fornecedores	-	Contas negativas banco	23.192
Adiantamento a empregados	-		
	-		
Total do ativo circulante	-	Total do passivo circulante	23.192
ATIVO		PASSIVO	
NÃO CIRCULANTE		NÃO CIRCULANTE	
Mútuo e pessoas ligadas	-	Crédito de Coligadas e controladas	-
Crédito de coligadas e controladas	-	Empréstimos e financiamentos	91.500
Imobilizado - líquido		Crédito Pessoas Ligadas	-
Intágivel - líquido		Outras contas a pagar	-
Depreciação	-		
Contas compensadas			
Total do ativo não circulante	-	Total do passivo não circulante	91.500
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Capital social	10.000
		Prejuízos Acumulados	(73.550)
		Ajuste de exercícios anteriores	-
		Resultado do Exercício	(51.142)
		Total do patrimônio líquido	(114.692)
TOTAL DO ATIVO	-	TOTAL DO PASSIVO	(0)

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
Contador
CPF 067.123.084-02 CRC 027532-PE

Francisco Antonio da Luz
Sócio Administrador
CPF 405.903.801-68



DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA
EXERCÍCIO: 2024
PERÍODO: DEZEMBRO
 CNPJ: 36.371.366/0001-14

BALANÇO PATRIMONIAL

	R\$			R\$
ATIVO			PASSIVO	
CIRCULANTE			CIRCULANTE	
Caixa e Bancos conta movimento			Fornecedores	-
Contas a receber de clientes	-		Adiantamento de clientes	-
Despesas a apropriar	-		Obrigações trabalhistas e sociais	-
Adiantamentod de terceiros	-		Obrigações tributárias	-
Adiantamento de fornecedores	-		Contas negativas banco	-
Adiantamento a empregados	-			
	-			
Total do ativo circulante	-		Total do passivo circulante	-
ATIVO			PASSIVO	
NÃO CIRCULANTE			NÃO CIRCULANTE	
Mútuo e pessoas ligadas	-		Obrigações tributárias	111.253
Crédito de coligadas e controladas	-		Empréstimos e financiamentos	395.195
Imobilizado - líquido			Crédito Pessoas Ligadas	-
Intágivel - líquido			Outras contas a pagar	-
Depreciação	-			
Contas compensadas				
Total do ativo não circulante	-		Total do passivo não circulante	506.448
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
			Capital social	10.000
			Prejuízos Acumulados	(124.692)
			Ajuste de exercícios anteriores	-
			Resultado do Exercício	(391.757)
			Total do patrimônio líquido	(506.449)
TOTAL DO ATIVO	-		TOTAL DO PASSIVO	(0)

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
Contador
CPF 067.123.084-02 CRC 027532-PE

Francisco Antonio da Luz
Sócio Administrador
CPF 405.903.801-68



DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA
EXERCÍCIO: 2025
PERÍODO: NOVEMBRO
 CNPJ: 36.371.366/0001-14

BALANÇO PATRIMONIAL

	R\$			R\$
ATIVO			PASSIVO	
CIRCULANTE			CIRCULANTE	
Caixa e Bancos conta movimento			Fornecedores	-
Contas a receber de clientes	-		Adiantamento de clientes	-
Despesas a apropriar	-		Obrigações trabalhistas e sociais	-
Adiantamentod de terceiros	-		Obrigações tributárias	-
Adiantamento de fornecedores	-		Contas negativas banco	-
Adiantamento a empregados	-			
	-			
Total do ativo circulante	-		Total do passivo circulante	-
ATIVO			PASSIVO	
NÃO CIRCULANTE			NÃO CIRCULANTE	
Mútuo e pessoas ligadas	-		Obrigações tributárias	111.253
Crédito de coligadas e controladas	-		Empréstimos e financiamentos	395.195
Imobilizado - líquido			Crédito Pessoas Ligadas	-
Intágivel - líquido			Outras contas a pagar	-
Depreciação	-			
Contas compensadas				
Total do ativo não circulante	-		Total do passivo não circulante	506.448
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
			Capital social	10.000
			Prejuízos Acumulados	(124.692)
			Ajuste de exercícios anteriores	-
			Resultado do Exercício	(391.757)
			Total do patrimônio líquido	(506.449)
TOTAL DO ATIVO	-		TOTAL DO PASSIVO	(0)

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
Contador
CPF 067.123.084-02 CRC 027532-PE

Francisco Antonio da Luz
Sócio Administrador
CPF 405.903.801-68



DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 36.371.366/0001-14

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022

	R\$
RECEITA BRUTA DE VENDAS	
Receita de Serviços	243.125,00
DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	(29.175,00)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	213.950,00
CUSTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	(255.000,00)
RESULTADO BRUTO	(41.050,00)
RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	
Despesas gerais e administrativas	(10.000,00)
Outras receitas (despesas) operacionais	-
DESPESAS OPERACIONAIS	(10.000,00)
RESULTADO FINANCEIRO	(22.500,00)
Despesas financeiras	(22.500,00)
Receitas Financeiras	-
LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DOS IMPOSTOS	(32.500,00)
Provisão p/ Imposto de Renda e Contribuição Social	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(73.550,00)

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
Contador
CPF 067.123.084-02 CRC 027532-PE

Francisco Antonio da Luz
Sócio Administrador
CPF 405.903.801-68



DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 36.371.366/0001-14

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023

	R\$
RECEITA BRUTA DE VENDAS	
Receita de Serviços	361.770,00
DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	(43.412,40)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	318.357,60
CUSTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	(345.000,00)
RESULTADO BRUTO	(26.642,40)
RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	
Despesas gerais e administrativas	(12.000,00)
Outras receitas (despesas) operacionais	-
DESPESAS OPERACIONAIS	(12.000,00)
RESULTADO FINANCEIRO	(12.500,00)
Despesas financeiras	(12.500,00)
Receitas Financeiras	-
LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DOS IMPOSTOS	(24.500,00)
Provisão p/ Imposto de Renda e Contribuição Social	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(51.142,40)

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
Contador
CPF 067.123.084-02 CRC 027532-PE

Francisco Antonio da Luz
Sócio Administrador
CPF 405.903.801-68



DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 36.371.366/0001-14

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024

	R\$
RECEITA BRUTA DE VENDAS	
Receita de Serviços	531.098,00
DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	(74.353,72)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	456.744,28
CUSTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	(445.000,00)
RESULTADO BRUTO	11.744,28
RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	
Despesas gerais e administrativas	(12.000,00)
Outras receitas (despesas) operacionais	-
DESPESAS OPERACIONAIS	(12.000,00)
RESULTADO FINANCEIRO	(391.501,00)
Despesas financeiras	(391.501,00)
Receitas Financeiras	-
LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DOS IMPOSTOS	(403.501,00)
Provisão p/ Imposto de Renda e Contribuição Social	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(391.756,72)

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
Contador
CPF 067.123.084-02 CRC 027532-PE

Francisco Antonio da Luz
Sócio Administrador
CPF 405.903.801-68



DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 36.371.366/0001-14

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025

R\$

RECEITA BRUTA DE VENDAS

Receita de Serviços

-

DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA

-

RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA

-

CUSTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS

-

RESULTADO BRUTO

-

RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS

Despesas gerais e administrativas

-

Outras receitas (despesas) operacionais

-

DESPESAS OPERACIONAIS

-

RESULTADO FINANCEIRO

-

Despesas financeiras

-

Receitas Financeiras

-

LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DOS IMPOSTOS

-

Provisão p/ Imposto de Renda e Contribuição Social

RESULTADO DO EXERCÍCIO

-



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
Contador
CPF 067.123.084-02 CRC 027532-PE

Francisco Antonio da Luz
Sócio Administrador
CPF 405.903.801-68



DOC 3

RELAÇÃO DE CREDORES

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP:
50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



543.736,89																543.736,89															
COD	DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	EMISSION	VENCIMENTO	Tipo	MORDEA	VALOR	VALOR ATUALIZADO	CNPJ/CPF	ENDERECO	BAIRRO	CIDADE	CEP	E-MAIL	CLASSIFICAO																
1	DOM	RCI BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	12/08/2024	08/12/2021	CONTRATO	REAL	337,49	337,49	00.000.000/0001-91	Q SAUN QUADRA 5 BLOCO B TORRE L I L III SN, ANDAR 1 T I SL S001 A S1062 T II SL C001 A C1062 T III SL N101 A N1062	ASA NORTE	BRASILIA/DF	70040-912	SECEX@BB.COM.BR	Art. 83, VI																
2	DOM	BANCO DO BRASIL S.A.	07/08/2025	07/08/2025	CONTRATO	REAL	176.802,39	176.802,39	00.000.000/0001-91	Q SAUN QUADRA 5 BLOCO B TORRE L I L III SN, ANDAR 1 T I SL S001 A S1062 T II SL C001 A C1062 T III SL N101 A N1062	ASA NORTE	BRASILIA/DF	70040-912	SECEX@BB.COM.BR	Art. 83, VI																
3	DOM	PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE	10/08/2025	31/12/2025	CM	REAL	1.167,45	1.167,45	10.565.000/0001-92	CAIS DO APOLO, 925, SEC. FINANCAS 14 AND	CENTRO	RECIFE/PE	50.030-230	SEM E-MAIL	Art. 83, III																
4	DOM	PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE	10/08/2025	31/12/2025	ISS	REAL	642,40	642,40	10.565.000/0001-92	CAIS DO APOLO, 925, SEC. FINANCAS 14 AND	CENTRO	RECIFE/PE	50.030-230	SEM E-MAIL	Art. 83, III																
5	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	31/01/2025	25/02/2025	PIS	REAL	92,17	92,17	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
6	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	20/02/2025	25/03/2025	PIS	REAL	91,49	91,49	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
7	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	11/01/2025	25/02/2025	COFINS	REAL	425,43	425,43	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
8	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	28/02/2025	25/03/2025	COFINS	REAL	422,26	422,26	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
9	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	11/01/2025	30/04/2025	IRPJ	REAL	1.340,06	1.340,06	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
10	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	11/03/2025	30/04/2025	CSLL	REAL	804,03	804,03	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
11	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	01/04/2025	20/06/2025	MULTA DCTF	REAL	523,30	523,30	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, VII																
12	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	01/04/2025	20/06/2025	MULTA DCTF	REAL	523,30	523,30	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, VII																
13	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	01/04/2025	20/06/2025	MULTA DCTF	REAL	523,30	523,30	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, VII																
14	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	13/10/2025	15/10/2025	PROC. 40.4.25.09545-09	REAL	34.029,42	34.029,42	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
15	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	18/05/2025	18/05/2025	PROC. 40.4.25.097143-53	REAL	15.280,68	15.280,68	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
16	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	10/03/2025	10/03/2025	PROC. 40.4.25.026130-90	REAL	57.087,26	57.087,26	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
17	DOM	LEVI ESCRITORIOS VIRTUAIS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTD	21/12/2025	21/12/2025	ESC RTO OBRO VIRTU LAC	REAL	1.440,00	1.440,00	28.784.425/0001-71	AV CONS. AGELAR, 4996, SALA 0801 E 0104 E 0506 E 07	BOA VILAGEM	RECIFE/PE	51.021-030	JUSTIAVO.DRUMMOND@JUL.COM.BR	Art. 83, VI																
18	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	19/03/2025	19/03/2025	PROC. 40.1.25.011322-15	REAL	12.386,86	12.386,86	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
19	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	04/11/2024	04/11/2024	PROC. 40.4.24.142963-44	REAL	3.915,54	3.915,54	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
20	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	04/11/2024	04/11/2024	PROC. 40.4.24.142964-25	REAL	4.040,32	4.040,32	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
21	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	04/11/2024	04/11/2024	PROC. 40.4.24.142965-06	REAL	403,73	403,73	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
22	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	27/04/2024	27/04/2024	PROC. 18.786.907-6	REAL	1.276,09	1.276,09	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
23	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	30/09/2022	20/10/2022	INSS 09-2022	REAL	95,14	95,14	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
24	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	31/10/2022	18/11/2022	INSS 10-2022	REAL	275,00	275,00	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
25	DOM	MINISTERIO DA FAZENDA	30/11/2022	21/12/2022	INSS 11-2022	REAL	33,34	33,34	00.394.400/0058-87	ESP DOS MINISTERIOS, SN, BLOCO P ANDAR 7	ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA	BRASILIA/DF	70048-900	atendimentoforb.01@fb.gov.br	Art. 83, III																
26	DOM	BANCO DO BRASIL S.A.	22/11/2022	22/11/2022	CONTRATO	REAL	218.393,80	218.393,80	00.000.000/0001-91	Q SAUN QUADRA 5 BLOCO B TORRE L I L III SN, ANDAR 1 T I SL S001 A S1062 T II SL C001 A C1062 T III SL N101 A N1062	ASA NORTE	BRASILIA/DF	70040-912	SECEX@BB.COM.BR	Art. 83, VI																
27	DOM	BANCO DO BRASIL S.A.	22/11/2022	22/11/2022	CONTRATO	REAL	9.384,63	9.384,63	00.000.000/0001-91	Q SAUN QUADRA 5 BLOCO B TORRE L I L III SN, ANDAR 1 T I SL S001 A S1062 T II SL C001 A C1062 T III SL N101 A N1062	ASA NORTE	BRASILIA/DF	70040-912	SECEX@BB.COM.BR	Art. 83, VI																



DOC 4

RELAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP:
50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS E DIREITOS

Nos termos do art. 105, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a empresa **DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.371.366/0001-14, com sede em Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, Sala 203, CXTPS 0052, por meio de seu representante legal infra-assinado, DECLARA, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, que:

- 1. Não possui bens móveis, imóveis, direitos reais, bens intangíveis ou quaisquer outros ativos patrimoniais próprios que componham seu ativo;
- 2. Suas atividades são exercidas sem patrimônio próprio, utilizando-se, quando aplicável, de bens de terceiros, tais como imóveis locados, equipamentos cedidos ou contratos de uso, que não integram o ativo da empresa;
- 3. Não há documentos comprobatórios de propriedade a serem apresentados, em razão da inexistência de bens próprios;
- 4. A presente declaração reflete fielmente a situação patrimonial da empresa na data do pedido de Recuperação Judicial.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente declaração para os devidos fins legais.

Recife, 12 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO ANTONIO DA LUZ
Data: 12/01/2026 17:10:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Antônio da Luz
Sócio Administrador
CPF 405.903.801-68



DOC 5

FICHA CADASTRAL EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP:
50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-52 em 08/06/2026 17:28:22

Número do documento: 26020618013899100000223663310

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020618013899100000223663310>

Assinado eletronicamente por: JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA - 06/02/2026 18:01:39



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DA EMPRESA	
Nome: DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA	
NIRE: 26202544313	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
20259367737	3
TOTAL DE PÁGINAS	3
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 87.062.849.692.00	
Emissão: 04/11/2025 18:45:59	

RECIFE, Terça-Feira, 4 de Novembro de 2025

ASSINADA DIGITALMENTE POR
JESSICA CAROLINE DAS CHAGAS MORAES
SECRETÁRIA GERAL

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 8706284969200 EMITIDA: 04/11/2025 PROTOCOLO: 258167360



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA

CNPJ nº 36.371.366/0001-14



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2ggE4qlw2p25mtw710w&chave2=blvYHkOtZWAGcXk14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 40590380168 - FRANCISCO ANTONIO DA LUZ | 02209984181 - FRANCISCO ANTONIO DA LUZ FILHO

FRANCISCO ANTONIO DA LUZ, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/07/1969, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ARQUITETO, CPF nº 405.903.801-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 04811003, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - MT, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALMIRANTE NELSON FERNANDES, 185, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, CEP 51030230, BRASIL.

FRANCISCO ANTONIO DA LUZ FILHO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/04/1998, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 022.099.841-81, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 9796012, órgão expedidor SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANA CAMELO DA SILVA, 256, APT 901, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, CEP 51111040, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202544313, com sede Av Cons Aguiar, 4599, Sala 0001 Cxpst:65, Boa Viagem Recife, PE, CEP 51021020, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.371.366/0001-14, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA PROFESSORA ANUNCIADA DA ROCHA MELO, 214, SALA 203 EMP MELO GOUVEIA CXPST 52, MADALENA, RECIFE, PE, CEP 50.710-390.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
4120400-CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 4213800-OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS 7111100-SERVIÇOS DE ARQUITETURA 8219999-PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 8291100-ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS 8299799-OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 7020400-ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

CNAE FISCAL

Req: 81500001531940

Página 1

29/04/2025



Certifico o Registro em 29/04/2025
Arquivamento 20259367737 de 29/04/2025 Protocolo 259367737 de 28/04/2025 NIRE 26202544313
Nome da empresa DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 206315200626861

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 8706284969200 EMITIDA: 04/11/2025 PROTOCOLO: 258167360



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA

CNPJ nº 36.371.366/0001-14



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2ggE4Qlw2p25mtw710w&chave2=biVYHkOtZxwAGxck14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 40508380168-FRANCISCO ANTONIO DA LUZ | 02209984181-FRANCISCO ANTONIO DA LUZ-FILHO

- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7111-1/00 - serviços de arquitetura
- 8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 8291-1/00 - atividades de cobrança e informações cadastrais
- 8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA QUARTA. Retira-se da sociedade o sócio FRANCISCO ANTONIO DA LUZ FILHO, detentor de 1.000 (Um Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 1.000,00 (Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA. O sócio FRANCISCO ANTONIO DA LUZ FILHO transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$1.000,00 (Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio FRANCISCO ANTONIO DA LUZ, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído: FRANCISCO ANTONIO DA LUZ, com 10.000(Dez Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) FRANCISCO ANTONIO DA LUZ com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81500001531940

Página 2

29/04/2025



Certifico o Registro em 29/04/2025
Arquivamento 20259367737 de 29/04/2025 Protocolo 259367737 de 28/04/2025 NIRE 26202544310
Nome da empresa DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 206315200626861

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 8706284969200 EMITIDA: 04/11/2025 PROTOCOLO: 258167360





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2ggE4qlw2p25mtw710w&chave2=divYHkOtZXwAGXck14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 40506380168 - FRANCISCO ANTONIO DA LUZ | 02209984181 - FRANCISCO ANTONIO DA LUZ - FILHO

PODERES DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. FRANCISCO ANTONIO DA LUZ com os seguintes poderes: abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito; realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio; contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos; realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos; contratar ou cancelar seguros; outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima; prestar garantias; solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA NONA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em RECIFE - PE.

CLÁUSULA DÉCIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

RECIFE - PE, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO ANTONIO DA LUZ

FRANCISCO ANTONIO DA LUZ FILHO

Req: 81500001531940

Página 3



Certifico o Registro em 29/04/2025
Arquivamento 20259367737 de 29/04/2025 Protocolo 259367737 de 28/04/2025 NIRE 26202544313
Nome da empresa DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 206315200626861

29/04/2025

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 8706284969200 EMITIDA: 04/11/2025 PROTOCOLO: 258167360



DOC 6

LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP:
50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br





MENU NFS-e

CNPJ: 36.371.366/0001-14 |

15/12/2025 09:28

Consulta de Notas Fiscais Emitidas

VOLTAR PARA A CONSULTA

Prestador de Serviços
670.359-3 - DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

Para exportar as NFS-e, selecione o formato do arquivo

Excel (CSV) Ver 3.0

Compactar (G-ZIP)

Filtros

Período

Emissão

01/01/2022

a

31/12/2022

Regime de Tributação

Regime Especial de Tributação

Tributação de Serviços

Retenção de ISS

Situação do ISS

CPF/CNPJ Tomador

Nome/Razão Social do Tomador

Status da Nota

Não Canceladas

RPS

FILTRAR

Resumo do ISS

	TOTAL	RECOLHIDO	NÃO RECOLHIDO	OUTROS
Quantidade NFS-e:	13	7	6	0
Valor dos Serviços:	R\$ 243.125,00	R\$ 139.750,00	R\$ 103.375,00	R\$ 0,00
Valor das Deduções:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor dos Créditos:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS Devido pelo Prestador neste Município:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS Devido pelo Tomador neste Município:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS Devido a Outros Municípios:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Quantidade NFS-e Canceladas:	0	0	0	0

NFS-e	RPS	Emissão	Data RPS	Tomador de Serviços	Valor da Nota	Valor Dedução	Valor ISS	Valor Crédito	ISS Retido?	Ação	ISS Pago?
00000052		01/12/2022 09:43:23		3R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000051		28/10/2022 15:44:57		3R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000050		02/09/2022 08:58:55		3R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 11.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000049		10/08/2022 08:28:39		SENDAS DISTRIBUIDORA S/A CNPJ: 06.057.223/0409-80	R\$ 22.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	(29/02/2024)
00000048		09/08/2022 17:58:23		SENDAS DISTRIBUIDORA S/A CNPJ: 06.057.223/0427-61	R\$ 18.875,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	(29/02/2024)
00000047		04/08/2022 15:11:14		3R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 11.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	(29/02/2024)
00000046		04/07/2022 14:32:35		IMPERATRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Inscrição: 6966454 CNPJ: 26.137.235/0001-13	R\$ 10.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	(22/08/2022)
00000045		02/06/2022 11:00:31		IMPERATRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Inscrição: 6966454 CNPJ: 26.137.235/0001-13	R\$ 21.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	(20/07/2022)
00000043		02/05/2022 17:34:15		IMPERATRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Inscrição: 6966454 CNPJ: 26.137.235/0001-13	R\$ 21.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	(29/07/2022)
00000041		01/04/2022 14:01:04		IMPERATRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Inscrição: 6966454 CNPJ: 26.137.235/0001-13	R\$ 21.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	(19/05/2022)
00000040		02/03/2022 11:52:27		IMPERATRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Inscrição: 6966454 CNPJ: 26.137.235/0001-13	R\$ 21.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	(19/05/2022)
00000039		01/02/2022 13:11:27		IMPERATRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Inscrição: 6966454 CNPJ: 26.137.235/0001-13	R\$ 21.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	(21/03/2022)
00000038		03/01/2022 09:06:39		IMPERATRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Inscrição: 6966454 CNPJ: 26.137.235/0001-13	R\$ 21.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	(19/05/2022)





MENU NFS-e

CNPJ: 36.371.366/0001-14 |

Selecione

15/12/2025 09:28

Consulta de Notas Fiscais Emitidas

VOLTAR PARA A CONSULTA

Prestador de Serviços
670.359-3 - DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

Para exportar as NFS-e, selecione o formato do arquivo

Excel (CSV) Ver 3.0 ☐ Compactar (G-ZIP)

Filtros

Período

Emissão

01/01/2023

a

31/12/2023

Regime de Tributação

Regime Especial de Tributação

Tributação de Serviços

Retenção de ISS

Situação do ISS

CPF/CNPJ Tomador

Nome/Razão Social do Tomador

Status da Nota

Não Canceladas

RPS

FILTRAR

Resumo do ISS

	TOTAL	RECOLHIDO	NÃO RECOLHIDO	OUTROS
Quantidade NFS-e:	21	0	21	0
Valor dos Serviços:	R\$ 361.770,00	R\$ 0,00	R\$ 361.770,00	R\$ 0,00
Valor das Deduções:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor dos Créditos:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS Devido pelo Prestador neste Município:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS Devido pelo Tomador neste Município:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS Devido a Outros Municípios:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Quantidade NFS-e Canceladas:	0	0	0	0

NFS-e	RPS	Emissão	Data RPS	Tomador de Serviços	Valor da Nota	Valor Dedução	Valor ISS	Valor Crédito	ISS Retido?	Ação	ISS Pago?
00000075		01/12/2023 15:15:51		UNOTECH NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 49.253.607/0001-72	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000074		01/11/2023 14:19:02		UNOTECH NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 49.253.607/0001-72	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000073		02/10/2023 14:15:30		UNOTECH NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 49.253.607/0001-72	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000072		02/10/2023 14:13:58		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000071		26/09/2023 10:10:44		UNOTECH NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 49.253.607/0001-72	R\$ 21.770,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000069		05/09/2023 10:39:27		UNOTECH NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 49.253.607/0001-72	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000068		04/09/2023 08:40:53		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000066		02/08/2023 11:17:26		3R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000065		02/08/2023 11:14:15		UNOTECH GESTAO E PARTICIPACAO LTDA CNPJ: 42.232.768/0001-30	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000064		03/07/2023 15:08:46		3R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000063		03/07/2023 15:07:10		UNOTECH GESTAO E PARTICIPACAO LTDA CNPJ: 42.232.768/0001-30	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000062		01/06/2023 14:39:50		UNOTECH GESTAO E PARTICIPACAO LTDA CNPJ: 42.232.768/0001-30	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000061		01/06/2023 14:35:46		3R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000060		02/05/2023 16:12:57		3R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000059		02/05/2023 15:40:36		UNOTECH GESTAO E PARTICIPACAO LTDA CNPJ: 42.232.768/0001-30	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000058		03/04/2023 13:23:31		UNOTECH GESTAO E PARTICIPACAO LTDA CNPJ: 42.232.768/0001-30	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000057		28/03/2023 14:55:42		3R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000056		01/03/2023 14:45:03		UNOTECH GESTAO E PARTICIPACAO LTDA CNPJ: 42.232.768/0001-30	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000055		01/03/2023 10:45:21		3R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000054		22/02/2023 17:26:10		3R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000053		02/01/2023 14:22:23		3R NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---

202512051643

Copyright 2008 - Prefeitura do Recife - Todos os direitos reservados





MENU NFS-e

Selecione

CNPJ: 36.371.366/0001-14 |

15/12/2025 09:28

Consulta de Notas Fiscais Emitidas

VOLTAR PARA A CONSULTA

Prestador de Serviços

670.359-3 - DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

Para exportar as NFS-e, selecione o formato do arquivo

Excel (CSV) Ver 3.0

Compactar (G-ZIP)

Filtros

Período

Emissão

01/01/2024

a 31/12/2024

Regime de Tributação

Regime Especial de Tributação

Tributação de Serviços

Retenção de ISS

Situação do ISS

CPF/CNPJ Tomador

Nome/Razão Social do Tomador

Status da Nota

Não Canceladas

RPS

FILTRAR

Resumo do ISS

	TOTAL	RECOLHIDO	NÃO RECOLHIDO	OUTROS
Quantidade NFS-e:	23	0	23	0
Valor dos Serviços:	R\$ 531.098,00	R\$ 0,00	R\$ 531.098,00	R\$ 0,00
Valor das Deduções:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor dos Créditos:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS Devido pelo Prestador neste Município:	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00
ISS Devido pelo Tomador neste Município:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS Devido a Outros Municípios:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Quantidade NFS-e Canceladas:	0	0	0	0

NFS-e	RPS	Emissão	Data RPS	Tomador de Serviços	Valor da Nota	Valor Dedução	Valor ISS	Valor Crédito	ISS Retido?	Ação	ISS Pago?
00000101		20/12/2024 13:02:05		TR ENERGIA SOLAR LTDA Inscrição: 7624085 CNPJ: 46.840.210/0001-99	R\$ 146.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000100		20/12/2024 13:01:08		TR GESTÃO E MANUTENÇÃO LTDA Inscrição: 8098034 CNPJ: 51.914.782/0001-05	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000099		02/12/2024 11:51:21		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000098		02/12/2024 11:48:23		EVITECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Inscrição: 6910254 CNPJ: 39.327.500/0001-78	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000096		01/11/2024 10:33:27		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000095		01/11/2024 10:30:59		EVITECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Inscrição: 6910254 CNPJ: 39.327.500/0001-78	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000094		01/10/2024 11:27:30		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000093		01/10/2024 09:36:28		EVITECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Inscrição: 6910254 CNPJ: 39.327.500/0001-78	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000092		01/10/2024 09:34:28		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000091		02/09/2024 12:56:38		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000090		02/09/2024 09:56:50		EVITECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Inscrição: 6910254 CNPJ: 39.327.500/0001-78	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000088		22/08/2024 12:02:22		EVITECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Inscrição: 6910254 CNPJ: 39.327.500/0001-78	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000087		07/08/2024 08:51:37		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000086		03/07/2024 14:19:59		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000085		07/06/2024 17:16:03		ITAIBA SOLAR S.A CNPJ: 54.401.456/0001-92	R\$ 41.448,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000084		07/06/2024 09:47:08		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000083		03/05/2024 11:44:49		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000082		08/04/2024 15:31:06		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---



00000081	20/03/2024 15:29:05	3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000080	01/03/2024 17:21:27	UNOTECH NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDa CNPJ: 49.253.607/0001-72	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000079	09/02/2024 13:23:46	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A Inscrição: 5646588 CNPJ: 06.057.223/0280-09	R\$ 19.650,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000077	01/02/2024 11:19:56	UNOTECH NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDa CNPJ: 49.253.607/0001-72	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 700,00	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	Não Pago
00000076	02/01/2024 14:09:44	UNOTECH NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDa CNPJ: 49.253.607/0001-72	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 700,00	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	Não Pago

202512051643

Copyright 2008 - Prefeitura do Recife - Todos os direitos reservados





MENU NFS-e

Selecione

CNPJ: 36.371.366/0001-14 |

15/12/2025 09:28

Consulta de Notas Fiscais Emitidas

VOLTAR PARA A CONSULTA

Prestador de Serviços
670.359-3 - DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

Para exportar as NFS-e, selecione o formato do arquivo

Excel (CSV) Ver 3.0

Compactar (G-ZIP)

Filtros

Período: Emissão 01/01/2025 a 15/12/2025

Regime de Tributação: --- Regime Especial de Tributação: --- Tributação de Serviços: ---

Retenção de ISS: --- Situação do ISS: --- CPF/CNPJ Tomador: Nome/Razão Social do Tomador:

Status da Nota: Não Canceladas RPS: ---

FILTRAR

Resumo do ISS

	TOTAL	RECOLHIDO	NÃO RECOLHIDO	OUTROS
Quantidade NFS-e:	4	0	4	0
Valor dos Serviços:	R\$ 22.000,00	R\$ 0,00	R\$ 22.000,00	R\$ 0,00
Valor das Deduções:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor dos Créditos:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS Devido pelo Prestador neste Município:	R\$ 550,00	R\$ 0,00	R\$ 550,00	R\$ 0,00
ISS Devido pelo Tomador neste Município:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS Devido a Outros Municípios:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Quantidade NFS-e Canceladas:	0	0	0	0

NFS-e	RPS	Emissão	Data RPS	Tomador de Serviços	Valor da Nota	Valor Dedução	Valor ISS	Valor Crédito	ISS Retido?	Ação	ISS Pago?
00000105		03/02/2025 15:19:31		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 275,00	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	Não Pago
00000104		03/02/2025 15:18:50		EVITECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Inscrição: 6910254 CNPJ: 39.327.500/0001-78	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 275,00	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	Não Pago
00000103		02/01/2025 11:27:50		3R ESTRUTURA DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA CNPJ: 11.168.776/0002-12	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---
00000102		02/01/2025 11:26:59		EVITECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Inscrição: 6910254 CNPJ: 39.327.500/0001-78	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 Simples	R\$ 0,00	Não	SUBSTITUIR/CANCELAR	---

202512051643

Copyright 2008 - Prefeitura do Recife - Todos os direitos reservados



DOC 7

RELAÇÃO DE ADMISTRADORES

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP:
50.710-390 – E-mail: contato@alvesmeloaj.com.br



DECLARAÇÃO – RELAÇÃO DE ADMINISTRADORES (ART. 105, VI, LEI 11.101/2005)

Nos termos do art. 105, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, a empresa **DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.371.366/0001-14, com sede em Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214 Sala, 203 CXPST 0052, por meio de seu representante legal, DECLARA, para fins de instrução do pedido de Recuperação Judicial, a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, funções exercidas e participação societária, conforme segue:

1) Francisco Antônio da Luz

Sócio Administrador

CPF 405.903.801-68

Período de atuação: 14/02/2020 até os dias atuais

Declara-se, ainda, que as informações acima refletem fielmente a administração da empresa nos últimos

5 (cinco) anos, não havendo omissão de dados relevantes, estando a requerente à disposição do Juízo para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente declaração para os devidos fins legais.

Recife, 12 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO ANTONIO DA LUZ
Data: 12/01/2026 17:07:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Antônio da Luz

Sócio Administrador

CPF 405.903.801-68





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810155

Processo nº **0011144-26.2026.8.17.2001**

AUTOR(A): DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

RÉU: DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 36.371.366/0001-14, com sede na Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, número 214, sala 203, Madalena, Recife, Pernambuco.

Em sua petição inicial (ID [229906442](#)), protocolada em 06/02/2026, a requerente narra que atravessa crise econômica e financeira insuperável, agravada pela pandemia de COVID-19 a partir de 2020. Afirmar que dependia da parceria com a empresa METRUM para o desenvolvimento e legalização de projetos de construção civil, e que a interrupção dessa colaboração inviabilizou a continuidade dos serviços prestados. Relata que buscou linhas de crédito bancário que resultaram em passivo superior a 500.000,00 reais, sem que houvesse fluxo de caixa ou liquidez para honrar as obrigações, inclusive trabalhistas. Sustenta a inviabilidade da recuperação judicial e a necessidade da autofalência para evitar o agravamento do passivo e permitir a liquidação dos ativos em favor dos credores.

Fundamenta seu pedido no art. 97, inciso I, art. 105, art. 106 e art.107 da Lei 11.101/2005. A autora pleiteia o deferimento da gratuidade da justiça, o processamento do pedido de autofalência, a decretação da falência com a observância do artigo 107 da Lei de Falências e



a nomeação de administrador judicial.

Atribui à causa o valor de 10.000,00 reais.

Junta procuração (ID [229906443](#)), contendo o instrumento de mandato outorgado ao advogado João Alves de Melo (OAB/PE 35.347), o contrato social originário de 02/01/2020 e a alteração contratual de 14/04/2025 que consolidou a retirada do sócio Francisco Antônio da Luz Filho, permanecendo Francisco Antônio da Luz como sócio único e administrador ID [229906443](#) e ID [229906446](#); lista de credores (ID [229906444](#)), apresentando a relação nominal dos credores e os valores devidos; relação de bens (ID [229906445](#)), consubstanciada em declaração de inexistência de bens móveis, imóveis, direitos reais ou ativos patrimoniais próprios, firmada pelo representante legal em 12/01/2026; certidão Jucepe (ID [229906446](#)), contendo ficha cadastral e certidão de inteiro teor digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 04/11/2025; livros e documentos contábeis (ID [229906448](#)), compostos por relatórios de notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas perante a Prefeitura do Recife nos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025; relação de administradores (ID [229906449](#)), declarando que Francisco Antônio da Luz exerce a administração da sociedade desde 14/02/2020.

Requer a gratuidade processual.

Aprecio.

A Requerente sustenta a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Alega inexistência de fluxo de caixa e um passivo superior a R\$ 500.000,00.

A Requerente apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, indicando um resultado negativo de R\$ 391.757,00 e prejuízos acumulados de R\$ 124.692,00, o que totaliza um prejuízo contábil de R\$ 516.449,00. O patrimônio líquido encontra-se negativo em R\$ 506.449,00, o que demonstra a erosão do capital social de R\$ 10.000,00.

O art. 84, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que as custas judiciais relativas ao processo de falência são consideradas créditos extraconcursais. Isso significa que tais valores possuem precedência de pagamento sobre os créditos concursais arrolados no art. 83 da referida lei.

Os documentos id. [229906448](#) detalham o faturamento da empresa através de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas entre 2022 e 2025. Observa-se que, no exercício de 2024, apesar da emissão de notas totalizando R\$ 531.098,00, houve o inadimplemento de



tributos como o ISS. No início de 2025, o volume de serviços reduziu-se drasticamente para R\$ 22.000,00 até o mês de fevereiro.

No caso de pessoas jurídicas, a concessão do benefício exige a prova efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos, conforme a Súmula nº 481 do STJ.

Diante da demonstração da ausência de liquidez imediata e do estado de insolvência que motiva o próprio pedido de autofalência, o pleito de gratuidade encontra amparo legal e documental.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça à Requerente. Ressalte-se que as custas processuais e taxas judiciais deverão ser satisfeitas pela massa falida, na condição de créditos extraconcursais, seguindo a ordem de preferência legal.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005: as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade foram devidamente expostas na exordial e a documentação exigida foi acostada conforme discriminado: i. petição inicial (ID [229906442](#)); ii. demonstrações contábeis e relatórios de notas fiscais emitidas entre 2022 e 2025 (ID [229906448](#)); iii. relação nominal de credores indicando a natureza e o valor dos créditos (ID [229906444](#)); iv. relação de bens e direitos, materializada por declaração de inexistência de ativos próprios (ID [229906445](#)); v. prova da regularidade da inscrição empresarial por meio de atos constitutivos e certidão da JUCEPE (ID [229906443](#) e [229906446](#)); vi. relação de administradores dos últimos cinco anos (ID [229906449](#)).

Diante do exposto, e considerando que a devedora não atende aos requisitos para recuperação judicial e declarou expressamente sua insolvência, a decretação da quebra é medida que se impõe para a preservação e otimização dos recursos produtivos e satisfação dos credores.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A FALÊNCIA de DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ nº 36.371.366/0001-14, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Em cumprimento ao disposto no art. 99 da Lei nº 11.101/2005:

Fixo o termo legal da autofalência nos 90 (noventa) dias anteriores à data da distribuição da



petição inicial, ocorrida em 06/02/2026.

Nomeio como Administrador Judicial o profissional a ser designado por este juízo, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) para a anotação da falência no registro da empresa, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Determino que o Administrador Judicial proceda à imediata arrecadação dos bens e documentos, bem como à lacração dos estabelecimentos da falida, nos termos do art. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Ressalte-se que a diligência deve observar a declaração de inexistência de ativos próprios prestada pela devedora (ID [229906445](#)), cabendo ao administrador verificar a fidedignidade de tal informação, art. 99, § 3º da LREF

Publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo 1º, da LREF.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ana Claudia Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0011144-26.2026.8.17.2001

AUTOR(A): DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

RÉU: DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante da ausência do nome do Administrador Judicial designado na Sentença de ID [234884554](#), faço os autos conclusos.

O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de abril de 2026.

RENATA DE HOLANDA DUTRA
Diretoria das Varas Cíveis da Capital

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROCESSO Nº: 0011144-26.2026.8.17.2001

DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus representantes legais infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar ciência da sentença de ID. 234884554, que decretou a falência da sociedade empresária, nos termos do pedido de autofalência formulado.

Outrossim, considerando os efeitos decorrentes da decretação da quebra e a necessidade de regular prosseguimento do processo falimentar, requer seja promovida a nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005¹.

Isso porque o Administrador Judicial constitui figura indispensável ao regular desenvolvimento do processo falimentar, competindo-lhe exercer atribuições essenciais à condução da falência, especialmente quanto à administração da massa, arrecadação de bens, verificação de créditos e prática dos demais atos inerentes ao procedimento concursal.

Assim, pugna a Falida pelo regular prosseguimento do feito, com a adoção das providências necessárias à nomeação do auxiliar do juízo.

¹ **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: **IX** – Nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

Nesses termos,

Pede deferimento,

Recife/PE, 26 de maio de 2026.

ALVES E MELO ADVOGADOS

JOÃO ALVES MELO
Advogado
OAB/PE 35.347

PRISCILA ALVES MELO
Advogada
OAB/PE 43.209

Rua Prof. Anunciada da Rocha, nº 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.710-390 – E-mail: intimacoes@alvesemeloaj.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810155

Processo nº **0011144-26.2026.8.17.2001**

AUTOR(A): DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

RÉU: DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Em complemento à sentença de id [234884554](#), que decretou a falência da parte devedora, impõe-se a nomeação de administrador judicial, a fim de assegurar o regular processamento da autofalência, com a adoção das providências legais voltadas à arrecadação de bens, verificação de créditos, fiscalização da massa falida e prática dos demais atos necessários à adequada condução do procedimento falimentar.

Nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, IX, da Lei nº 11.101/2005, NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL a pessoa jurídica RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.057.808/0001-05, com endereço na Av. Antônio de Goés, nº 275, Empresarial ITC, sala 1202,



Pina, Recife/PE, CEP nº 51110-000, telefones (81) 98649-0741 e (81) 99536-7148, e-mail recuperasolucoes@recuperasolucoes.com.

A pessoa jurídica nomeada será representada perante este Juízo pelo Sr. Fernando Victor Bezerra de Mendonça, OAB/PE nº 39.719, e pela Sra. Karina Gomes de Lima, OAB/PE nº 41.243, sem prejuízo da responsabilidade da sociedade especializada pelo fiel cumprimento do encargo.

Intime-se a administradora judicial nomeada, com urgência, inclusive pelos meios eletrônicos informados, para que, no prazo de 48 horas, assine o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de substituição.

Assinado o termo de compromisso, deverá a administradora judicial iniciar, de imediato, o desempenho de suas funções legais, especialmente aquelas previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, incumbindo-lhe, desde logo:

- a) promover as diligências necessárias à arrecadação dos bens, documentos, livros e ativos da falida, se existentes;
- b) apresentar relatório inicial acerca da situação da massa falida, com indicação dos bens, direitos, obrigações, documentos localizados e eventuais providências urgentes;
- c) fiscalizar os atos relacionados à massa falida;



d) proceder à verificação dos créditos, observando-se o procedimento legal;

e) prestar informações aos credores, ao Ministério Público e a este Juízo, sempre que necessário;

f) requerer as medidas judiciais cabíveis à preservação dos ativos, à maximização do resultado útil do processo falimentar e à regular satisfação dos credores, observada a ordem legal de classificação dos créditos.

Quanto à remuneração, o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que compete ao Juízo fixar o valor e a forma de pagamento dos honorários do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, bem como os limites legais incidentes sobre a remuneração em processo falimentar.

No caso concreto, considerando tratar-se de autofalência, o passivo indicado superior a R\$ 500.000,00, a necessidade de atuação técnica especializada, a exigência de acompanhamento do feito, verificação de créditos, eventual arrecadação e realização de ativos, bem como a circunstância de ainda não haver delimitação segura acerca do patrimônio efetivamente arrecadável e da capacidade financeira da massa falida, revela-se prudente, antes do arbitramento judicial da remuneração, ouvir



a administradora judicial nomeada acerca da estimativa dos honorários que reputa adequados ao desempenho do encargo.

Assim, **INTIME-SE a administradora judicial nomeada para que, no prazo de 5 dias, apresente, de forma fundamentada, sua estimativa de honorários,** à luz dos critérios insculpidos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, especialmente a capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho, a dimensão econômica do procedimento, os atos a serem inicialmente praticados, a existência ou não de ativos conhecidos, a perspectiva de arrecadação e realização de bens, bem como os valores usualmente praticados no mercado para atividades semelhantes.

A estimativa deverá observar, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo de posterior apreciação por este Juízo, que fixará a remuneração e a forma de pagamento em momento oportuno, observados os limites legais, a realidade patrimonial da massa falida e o efetivo desenvolvimento das atividades do administrador judicial.

Fica expressamente consignado que a remuneração ora arbitrada deverá observar, em qualquer hipótese, os limites legais previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, especialmente o teto incidente sobre o valor de venda dos bens na falência, caso haja arrecadação e alienação de ativos.

O pagamento dos honorários deverá ser realizado com recursos da massa falida, observada a disponibilidade financeira existente ou futura.



Na hipótese de inexistência momentânea de caixa, a remuneração ora fixada constituirá encargo da massa, a ser satisfeita oportunamente, conforme a ordem legal e a disponibilidade decorrente da arrecadação ou realização de ativos.

Ressalte-se, ainda, que 40% da remuneração somente será paga após a apresentação e aprovação do relatório final, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se a administradora judicial nomeada, a falida, os credores eventualmente habilitados e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Recife, data da certificação.

Ana Claudia Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito

